

original

## **ADOÇÃO TARDIA** *LATE ADOPTION*

**Robson Pedro Veras<sup>1</sup>, Ramon Peres Ramalho; Vinicius de Espindola Caixeta.<sup>2</sup>**

1 Professor Doutor do curso de Direito no Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste

2 Alunos do curso de Direito

**RESUMO:** A adoção é caracterizada pelo processo legal que consiste no ato de se aceitar espontaneamente como filho de determinada pessoa, desde que respeitadas as condições jurídicas para tal. Estima-se que no Brasil 42.546 pessoas ou casais estão na fila de espera para adotar uma criança e 4,9 mil menores esperam a adoção. Além disso, 86,73% dos adotantes não querem crianças com mais de 6 anos de idade e 91,94% das crianças disponíveis para adoção têm mais de 6 anos de idade, o que nos leva ao processo da adoção tardia, que envolve diversas nuances e complexidades. Isto posto, o presente trabalho busca, através da revisão bibliográfica, pontuar os principais aspectos envolvidos nesse processo, além de buscar soluções para este.

**Palavras-Chave:** adoção tardia; adoção; lares adotivos

**ABSTRACT:** Adoption is defined by the legal process that consists of the act of spontaneously accepting oneself as the child of a certain person, as long as the legal conditions for doing so are respected. It is estimated that in Brazil 42,546 people or couples are on the waiting list to adopt a child and 4,900 are waiting for minors to adopt. Furthermore, 86.73% of adopters do not want children over 6 years of age and 91.94% of children available for adoption are over 6 years of age, which brings us to the advanced adoption process, which involves several nuances and complexities. That said, this work seeks, through a bibliographic review, to highlight the main aspects involved in this process, in addition to seeking solutions for it.

**Keywords:** late adoption; adoption; foster homes

**Contato:** robson.veras@unidesc.edu.br

## **INTRODUÇÃO**

O processo de adoção é uma série de procedimentos legais e sociais pelos quais uma pessoa ou um casal busca formalizar legalmente a responsabilidade parental de uma criança que não é biologicamente relacionada a eles. Esse processo visa criar um ambiente familiar permanente, estável e amoroso para a criança adotada. No Brasil, tramitam mais de cinco mil processos de adoção, atualmente. Mais de 300 deles envolvem grupos de irmãos adotados por uma mesma família. Apenas 73% envolvem adolescentes acima de 16 anos. E menos de 15% são de crianças negras. (MORENO; 2023).

Tais números, nos levam, por exemplo, à adoção tardia, constituída no Brasil, com uma conduta de ordem ética e com a natureza constitucional, a qual tem como principal objetivo atender, suprir as reais necessidades da criança e do adolescente, lhes garantido o direito intrínseco do convívio em família. (MACEDO; 2010). Com isso, nota-se que a adoção tardia é um tema cujo o debate e os processos ligados a esse termo, possuem um

papel singular em toda a sociedade, pois como demonstra a literatura, é através dessa ação que se torna possível promover uma família às crianças e adolescentes que não conhecem o aconchego de um lar, garantindo à criança, proteção, segurança, amor, estudo e tudo mais que se faz necessário a um filho, tudo previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (MACEDO; 2010).

Além do exposto, estima-se que 42.546 pessoas ou casais estão na fila de espera para adotar uma criança e 4,9 mil menores esperam a adoção. Sobre isso, Porfírio (2021) relata que apesar da aparente abundância de pessoas aguardando a oportunidade de adotar uma criança ou adolescente, a adoção ainda é complicada e demorada, além de deixar muitos menores cada vez mais distantes da adoção. (Porfírio, 2021).

De acordo com uma simulação realizada pelo Estadão (2019), mencionada por Porfírio (2021), 86,73% dos adotantes não querem crianças com mais de 6 anos de idade e 91,94% das crianças disponíveis para adoção têm mais de 6 anos de idade. Tais números ressaltam os aspectos acerca da adoção tardia, ou seja, as problemáticas e complexidades acerca desse processo.

Assim, diante a importância desse tema, o presente trabalho buscou através da revisão bibliográfica, demonstrar o contexto da adoção pelo mundo e no Brasil, trazendo termos e leis inerentes a esse processo.

## 1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA ADOÇÃO

A prática da adoção pode ser definida enquanto um processo legal pelo qual uma pessoa assume a responsabilidade parental de uma criança que não é biologicamente relacionada a ela. Isso implica que a criança adotada passa a ser legalmente considerada como parte da família da pessoa ou casal que a adotou, com todos os direitos e responsabilidades associados a essa relação.

[...] Podemos definir a adoção como a inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor no Estatuto da Criança e do Adolescente, de uma criança ou de um adolescente cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são, pela autoridade competente, considerados indignos para tal. Destaca-se que a adoção de pessoas maiores de 18 anos, capazes ou não, é regulada pelo Código Civil. (BRASIL; 2013).

Diante da sua definição, a literatura afirma que de comum acordo doutrinário, não se sabe exatamente em qual ponto da linha histórica o instituto da Adoção foi concebido. Tem-se, porém, na antiguidade, os primeiros registros de normas reguladoras do assunto pelo Código de Hamurabi - 1.728 – 1686 a.C. - (GHIDORSI; 2018).

No entanto, é possível observar a adoção enquanto uma prática antiga que tem raízes em várias culturas ao longo da história. O ato de criar uma criança que não é biologicamente sua tem sido uma parte significativa da sociedade em muitas civilizações. Campos (2013) afirma que a prática da adoção pode ser rastreada em sociedades antigas, incluindo a Roma Antiga, onde a adoção era uma prática comum para garantir a sucessão e a continuidade da linhagem familiar.

Desse modo, com o decorrer dos anos, as mais diversas culturas desenvolveram suas próprias formas de adoção, muitas vezes moldadas por necessidades sociais, legais e/ou familiares, o que resultou numa variação quanto aos métodos de adoção ao redor do mundo, como explica Marone (2016). No entanto, é importante notar que o conceito moderno de adoção, com sistemas legais e processos formais, começou a se desenvolver nos últimos séculos. A abordagem legal e regulamentar da adoção tornou-se mais sistemática e formalizada, especialmente nos séculos XIX e XX, como indica Pinheiro (2021).

Isto posto, de modo abrangente é possível mencionar a evolução da adoção na época pré-romana, a qual Ghidorsi explica que naqueles tempos recuados o critério fundamental do legislador era considerar, antes de mais nada, se o adotado podia ou não ser reclamado pelos seus pais legítimos, critério que lhe serve para ordenar cada um dos dispositivos. (GHIDORSI; 2018).

Além disso, o autor menciona também a Roma Antiga, afirmando que o Instituto da Adoção se destacou pela primeira vez de forma disciplinada no direito romano antigo, momento em que se difundiu notoriamente. (GHIDORSI; 2018). Nesse sentido, na Roma Antiga a adoção era considerada um ato solene, onde ocorria em relação ao *alieni juris*, determinando a submissão do filho adotivo à *patria potestas* do adotante. Realizava-se por um destes três processos: 1º) a *mancipatio*; 2º) o contrato; 3º) o testamento. (GOMES; 2002).

Adiante, na idade média, verifica-se uma diminuição no que diz respeito à adoção.

[...] Com a expansão colossal do catolicismo nesse período histórico, o instituto em pauta acabou por apresentar um vultoso encolhimento, posto que afrontava diretamente os interesses da Igreja Católica. Assim, aqueles que não pudessem instituir uma prole biológica acabariam por deixar seu patrimônio para a Igreja, o que não aconteceria se a Adoção fosse recepcionada pela comunidade cristã, motivo pelo qual não houve previsão do instituto no direito canônico. (MARCÍLIO; 1998).

Hoje, a adoção é uma prática global com diferentes sistemas legais e culturais em vigor em vários países. Os motivos para adoção também evoluíram, e ela pode ocorrer por uma variedade de razões, incluindo a infertilidade biológica, o desejo de expandir a família

e o desejo de proporcionar um ambiente seguro e amoroso para uma criança que precisa de cuidados.

## 2. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

As inúmeras mudanças sociais que ocorrem diariamente, inclusive ao que concerne às concepções em relação ao cuidado e proteção de crianças e adolescentes, contribuem para a evolução legislativa do instituto da adoção no Brasil. Assim, para acompanhar tal evolução, é preciso compreender os passos que foram dados até o presente momento. Nesse sentido, Jorge (1975) já elucida alguns aspectos acerca do instituto da adoção.

[...] A legislação brasileira referente ao Instituto de Adoção, embora a passos lentos, evoluiu consideravelmente desde o primeiro Código Civil de 1916. Em 195-7 a Lei Federal n.o 3.133/57 modificou alguns artigos do Código Civil referentes adoção e, em 1955 a Lei n.o 4.655/65, que dispõe sobre a Legitimidade Adotiva, veio proporcionar grandes benefícios tanto para os adotantes como para os adotados. (JORGE; 1975).

Ainda no que diz respeito a essa evolução, um artigo disponibilizado pela Adoção em Pauta, expressa que somente no final do século XIV e início do século XX é que a criança começou a ganhar importância na sociedade e o governo começou a preocupar-se com a proteção infantil. (SHIAVINATO; 2016). Portanto, a primeira lei de adoção foi criada no ano de 1916, defendendo a adoção para casais que não possuíam filhos e que possuíam a idade inferior a 50 anos.

[...] A adoção poderia ter um fim, após a maioridade do adotado: se houvesse casos de ingratidão ou qualquer situação constrangedora, o adotante poderia solicitar o cancelamento da adoção. A regulamentação da adoção era realizada no cartório: o adotante ia até o cartório e solicitava o documento de adoção, sem precisar dos trâmites burocráticos. Por volta de 1965, algumas mudanças ocorreram e foi o início de uma época em que as crianças começaram a ser vistas com outros olhos. (SHIAVINATO; 2016).

Nesse sentido, o primeiro Código Civil do Brasil não tratava especificamente da adoção, mas reconhecia a possibilidade de adoção por meio de um processo judicial mais flexível. Adiante, menciona-se o Código de Menores de 1979: A Lei nº 6.697/79 introduziu as primeiras disposições legais específicas sobre a adoção no Brasil. Este código estabelece procedimentos para a adoção, enfatizando a necessidade de considerar o melhor interesse da criança, como explica Marone (2016).

No que diz respeito à Constituição Federal de 1988, Marone (2016) a descreve como um instrumento que assegura a proteção integral às crianças e adolescentes e estabelece o princípio do melhor interesse da criança como prioridade.

Tem-se ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - disposto na Lei nº 8.069/90, e que trata de estabelecer princípios, direitos e diretrizes para a proteção integral de crianças e adolescentes. Assim, em seu art.41, ele traz o conceito de adoção, o qual é:

a adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

No entanto, é preciso salientar que as leis nº 12.010/2009 e 13.509/2017, alteraram o ECA, desse modo a primeira lei mencionada agilizou os processos de destituição do poder familiar e a garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Já a segunda lei, introduziu medidas para aprimorar o sistema de adoção no Brasil, visando acelerar os processos e dar prioridade à convivência familiar, como explica Teixeira (2018).

É importante notar que as leis e regulamentos podem continuar a evoluir para refletir as necessidades e desafios específicos enfrentados pelas crianças, adolescentes e famílias no contexto brasileiro. A legislação é um componente crucial para garantir que o processo de adoção seja conduzido de maneira ética, legal e centrada no bem-estar das crianças.

## 2.1 ASPECTOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

O processo de adoção no Brasil envolve uma série de etapas e aspectos fundamentais para garantir o bem-estar da criança ou adolescente a ser adotado. Para tanto, existe a Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017, intitulada “Lei da Adoção”, a qual dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (BRASIL; 2017).

Com isso, a Lei da Adoção, introduziu no art 19 - A (ECA), a possibilidade de gestantes ou mães demonstrarem interesse em entregar seu filho para adoção deverão ser encaminhadas para a Justiça da Infância e Juventude, órgão que deverá realizar o processo para busca de família extensa (termo utilizado pela Justiça para designar parentes ou familiares próximos). (TJDFT; 2018).

Isto posto, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ -, expressa que o processo de adoção é gratuito e deve ser iniciado na Vara de Infância e Juventude mais próxima do local no qual a pessoa reside. A idade mínima para se habilitar à adoção é 18 anos, independentemente do estado civil, desde que seja respeitada a diferença de 16 anos entre quem deseja adotar e a criança a ser acolhida. (CNJ; 2019).

Diante disso e de forma sucinta, alguns aspectos e etapas devem ser respeitados, ou seja, é preciso que haja a avaliação da aptidão dos adotantes, o que fará com que os pretendentes à adoção passem por uma avaliação realizada por equipes técnicas, que buscam verificar sua aptidão emocional, psicológica e social para exercer a parentalidade.

Além disso, o CNJ (2019), explica que os candidatos a pais adotivos são obrigados a participar de cursos de preparação e orientação, nos quais recebem informações sobre o processo de adoção, os desafios envolvidos e as responsabilidades parentais.

Outra etapa imprescindível nesse processo, diz respeito ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA), que é uma ferramenta que reúne informações sobre crianças e adolescentes disponíveis para adoção e sobre pretendentes habilitados. Segundo o Ministério Público do Paraná - MPPR - (2013), o CNA busca agilizar o processo de adoção, cruzando dados para identificar possíveis compatibilidades entre crianças e famílias.

Além das etapas citadas, há ainda as entrevistas e visitas domiciliares, a habilitação judicial, a busca por uma família substituta, em casos onde a criança não possua vínculos familiares capazes de garantir sua convivência familiar e comunitária, o processo de destituição do poder familiar pode ser iniciado, permitindo que ela seja incluída no Cadastro Nacional de Adoção, como explica o CNJ (2019).

Ainda de acordo com o órgão supramencionado, há também a convivência familiar e visitas e por fim, o processo Judicial de Adoção, ou seja, após a seleção da criança ou adolescente pelos adotantes, o processo de adoção é formalizado judicialmente, culminando na sentença de adoção que estabelece a relação de filiação entre a criança e a nova família. (CNJ; 2019).

## 2.2 ADOÇÃO NUNCUPATIVA

A adoção nuncupativa é aquela que se opera após a morte do adotante. Seu pressuposto é que haja a expressa e inequívoca manifestação de vontade do adotante, no processo de adoção para que, após a sua morte, ainda assim seja constituído o parentesco civil. (GOMES; 2013). Ou seja, para que a adoção nuncupativa seja de fato reconhecida, é imprescindível a manifestação da vontade de adotar, nesse caso, a sentença proferida na ação de adoção guarda a peculiaridade de produzir efeitos retroativos à data do óbito do adotante para permitir a participação do adotado na sucessão hereditária do adotante. (GOMES; 2013).

Nesse sentido, essa adoção está prevista no art. 42, 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe: a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. Isto posto, algumas regras devem ser observadas, as quais são, o processo de adoção tem que já estar em curso; inequívoca demonstração da manifestação de vontade do adotante. Sendo assim, na certidão de nascimento da criança constaria o nome do adotante vivo e do falecido. (ABUD; 2011).



O Superior Tribunal de Justiça - STJ - diz que a jurisprudência tem alargado os limites do ECA e permitido que figure como adotante aquele que, “embora não tenha ajuizado essa ação em vida, demonstrou, também de forma inequívoca, que pretendia realizar o procedimento”.

### 3. ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL

A adoção tardia refere-se ao processo de adoção de crianças mais velhas, muitas vezes acima de 3 anos de idade, que estão fora do perfil geralmente preferido por adotantes. Ou seja, trata-se da adoção de crianças que estão na fase de desenvolvimento, onde já conseguem se comunicar sozinhas, já sabem andar, não usam mais fraldas, ou seja, não são mais consideradas bebês, como explica o Instituto Geração Amanhã - IGA - (2020).

No Brasil, como em muitos outros lugares, a adoção tardia é um desafio específico, mas é uma área em que há esforços contínuos para aumentar a conscientização e promover a aceitação.

[...] Embora não haja uma idade mínima formal para caracterizar a adoção tardia, assim são classificadas as adoções de crianças que já conseguem se comunicar, sabem andar, não usam mais fraldas, ou seja, não são mais consideradas bebês. Hoje, muitos profissionais utilizam o termo “adoção de crianças maiores”, que abrange um período bem mais amplo, chegando até a adolescência. Porque, afinal, nunca é tarde para adotar. (IGA; 2020).

Nesse sentido, o Projeto Adoção Tardia explica que os sintomas do problema estão relacionados à discrepância entre perfis: 90% dos postulantes à adoção buscam crianças de até 7 anos, enquanto 67% das crianças e adolescentes disponíveis nos abrigos têm idades entre 7 e 18 anos (CNJ; 2019).

[...] Toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (Art. 19). Entretanto, existem hoje no Brasil mais de 47 mil crianças em situação de acolhimento, que, a despeito da legislação, que prevê o acolhimento como uma situação provisória de caráter excepcional, grande parte vive nestas instituições há mais de dois anos. (PROJETO ADOÇÃO TARDIA; s.d),

Com isso, é possível afirmar que embora a lei disponha dos direitos das crianças e dos adolescentes, a realidade nem sempre se mostra assim, visto que o Brasil possui um desafio em relação ao abandono de crianças maiores de cinco anos de idade e adolescentes que por muitos acabam sendo esquecidos em lares pela força do argumento habitual de que essas crianças maiores não se enquadram no perfil desejado e assim sendo privados de se ter um convívio familiar, o qual se trata de um direito fundamental destes. (LIMA; 2019).

Portanto, existem alguns aspectos passíveis de observação na adoção tardia, sejam eles relacionados aos desafios específicos, ou seja, crianças mais velhas muitas vezes enfrentam desafios singulares, como a possibilidade de terem passado por experiências traumáticas, o que pode demandar uma abordagem especializada em termos de apoio emocional e psicológico, como segue explicando Lima (2019).

Além disso, há também a preferência por um perfil mais jovem, visto que tradicionalmente, muitos adotantes preferem bebês ou crianças mais novas. Isso pode levar a uma situação em que crianças mais velhas têm menos chances de encontrar famílias adotivas. (LIMA; 2019).

Logo, é preciso pensar em maiores debates acerca da adoção tardia, seja por meio de campanhas de conscientização, as quais possam destacar as necessidades e potenciais dessas crianças e incentivando as famílias a considerarem a adoção de crianças mais velhas. Através de programas específicos, que trabalham para capacitar famílias interessadas, oferecendo apoio e informações sobre as necessidades específicas dessas crianças. E por fim, maiores incentivos governamentais, onde o governo ofereça incentivos ou benefícios para famílias que adotam crianças mais velhas como forma de encorajar a adoção tardia. (CAMPOS; 2016).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como foi retratado anteriormente, a adoção tardia envolve a decisão de adotar crianças mais velhas, muitas vezes acima de 3 anos, que não foram adotadas durante os primeiros anos de vida. Nesse sentido, uma das características que pode acompanhar esse processo, está na possibilidade das crianças mais velhas terem vivido experiências significativas antes da adoção, como mudanças de família, institucionalização, abuso ou negligência.

Com isso, é fundamental que haja uma compreensão dessas experiências, permitindo que a criança se sinta acolhida. Para tanto, é importante que se estabeleça vínculos afetivos, ou seja, se disponibilizar quanto ao tempo, paciência e apoio emocional. Além disso, é de suma importância que se tenha consciência que indivíduos adotados tardiamente, provavelmente já possuem uma identidade formada, portanto, é preciso que se haja instrumentos que contribuam para o processo de integração da nova identidade dentro de uma nova família.

Tais processos podem e devem ser respaldados por políticas de conscientização e por dispositivos legais que visem contribuir positivamente para o processo da adoção tardia. Além disso, é imprescindível que os órgãos responsáveis estejam presentes no ajuste à



nova família. Ou seja, é preciso haver incentivos e recursos governamentais: que encorajem a adoção tardia, reconhecendo as complexidades envolvidas e apoiando as famílias nesse processo.

## REFERÊNCIAS

ABUD, Danielle Marques. Em que consiste a adoção post mortem

BRASIL. MPRJ. **Sobre adoção.** Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/135969/Sobre\\_Adocao.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/135969/Sobre_Adocao.pdf). Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.509, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília - DF, 2017.

CAMPOS, Niva Maria Vasques. **Breve histórico da adoção.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/2013-a-2011/breve-historico-da-adocao-no-ocidente>. Acesso em: 11 nov. 2023.

CNJ. **Como adotar uma criança no Brasil: passo a passo.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/#:~:text=O%20processo%20de%20ado%20C3%A7%C3%A3o%20C3%A9,a%20crian%C3%A7a%20a%20ser%20acolhida>. Acesso em: 30 out. 2023.

FERNANDES, Eduardo Pinheiro. **Da evolução histórica da adoção no Brasil.** Artigo Online. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-evolucao-historica-da-adocao-no-brasil/1342996734#:~:text=No%20Brasil%20temos%20ind%C3%ADcios%20de,em%201965%2C%20da%20Lei%20n%C2%BA>. Acesso em? 13 nov. 2023.

GIDHORSI, Gustavo. **Adoção: aspectos históricos no mundo e sua evolução no Brasil.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/adocao-aspectos-historicos-no-mundo-e-sua-evolucao-no-brasil/628050229>. 09 nov. 2023.

GOMES, Orlando. **Direito de família.** 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 369.

IGA. **O que é adoção tardia?** Disponível em? <https://geracaoamanha.org.br/o-que-e-adocao-tardia/>. Acesso em: 30 out. 2023.

JORGE, Dilce Rizzio. - Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil. **Rev. Bras. Enf.**, RJ, 28 : 11-22, 1975.

LIMA, Jhuliany Madoglio Maciel de. **Adoção tardia no Brasil e as dificuldades para a aceitação.** Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/adocao-tardia-no-brasil-e-as-dificuldades-para-a-aceitacao.htm>. Acesso em: 11 nov. 2023.

MACEDO, Rafaela Desiree Ribeiro de. **Adoção tardia.** Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/adocao-tardia.htm>. Acesso em: 06 nov. 2023.

MARCÍLIO, Maria Luisa. **História social da criança abandonada.** São Paulo: Hucitec, 1998, p. 301.

MARONE, Nicoli de Souza. **A evolução histórica da adoção.** Online. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

MORENO, Sayonara. **O Brasil tem mais de 5 mil crianças e adolescentes à espera de adoção.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-05/brasil-tem-mais-de-5-mil-criancas-e-adolescentes-espera-de-adoacao#:~:text=Mais%20de%2034%20mil%20pessoas%20ou%20fam%C3%ADlias%20est%C3%A3o%20dispostas%20a%20adotar&text=No%20Brasil%2C%20tramitam%20mais%20de,adolescentes%20acima%20de%2016%20anos>. Acesso em: 02 nov. 2023.

MPPR. **ADOÇÃO - Há 5,4 vezes mais pretendentes do que crianças aptas à adoção.** Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/ADOCADO-Ha-54-vezes-mais-pretendentes-do-que-criancas-aptas-adoacao>. Acesso em: 30 out. 2023.

PROJETO ADOÇÃO TARDIA. **Adoção tardia.** Disponível em: <https://www.adocaotardia.com/>. Acesso em: 28 out. 2023.

SHIAVINATO, Tatiany. **Como se deu a adoção no Brasil?** Disponível em: <https://www.adocaoempauta.com.br/como-se-deu-adoacao-no-brasil/#:~:text=%E2%80%93%20A%20primeira%20lei%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o,tinham%20menos%20de%2050%20anos..> Acesso em: 10 nov. 2023.

TEIXEIRA, Bianca. **Adoção conforme o ECA.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/adoacao-conforme-o-eca/64157857>. Acesso em: 12 nov. 2023.

TJDFT. **Entrega voluntária para adoção.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/entrega-voluntaria-de-adoacao#:~:text=A%20Lei%2013.509%2F2017%2C%20chamada,Justi%C3%A7a%20da%20Inf%C3%A2ncia%20e%20da>. Acesso em: 08 nov. 2023.